



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER nº .

Dispõe sobre a Medida Provisória n.º 336, de 2006, que *“Abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República e dos Ministérios de Minas e Energia, dos Transportes, do Esporte, da Integração Nacional e das Cidades, no valor global de R\$ 385.263.657,00, para os fins que especifica.”*

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Fábio Ramalho

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 163/2006-CN (n.º 1.167/2006, na origem), a Medida Provisória (MP) nº 336, de 27 de dezembro de 2006, que abre crédito extraordinário em favor da Presidência da República e dos Ministérios de Minas e Energia, dos Transportes, do Esporte, da Integração Nacional e das Cidades, no valor de R\$ 385.263.657,00 (trezentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e cinqüenta e sete reais).

De acordo com a Mensagem nº 1.167/2006-MP, os recursos necessários para o atendimento desta MP são provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2005, de anulação parcial de dotações orçamentárias (cerca de R\$ 187 milhões) e do repasse de recursos da União sob a forma de participação no capital de empresas estatais.

Foram apresentadas vinte e duas (22) emendas no prazo regimental à Medida Provisória em exame.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, prevê que o parecer referente à análise de crédito extraordinário aberto por medida provisória deve ser único, com manifestação sobre a matéria no que tange aos aspectos constitucionais – inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência –; de adequação financeira e orçamentária; de mérito; e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º daquele diploma legal.

II.1. Dos Aspectos Constitucionais e Pressupostos de Relevância e Urgência

Do exame da Medida Provisória, verificamos que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes a relevância, urgência e imprevisibilidade prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição Federal.

II.2. Da Adequação Financeira e Orçamentária

Quanto à adequação financeira e orçamentária, verificamos que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006 – LDO/2006 (Lei nº 11.178, de 20.9.2005).

II.3. Do Mérito

O crédito extraordinário visa à liberação de recursos de modo emergencial para a Presidência da República e para os Ministérios de Minas e Energia, dos Transportes, do Esporte, da Integração Nacional e das Cidades. Segundo a Mensagem do Poder Executivo, parte das ações pretende racionalizar a alocação de investimentos e evitar que recursos que não têm condições técnicas de realização neste exercício fiquem ociosos.

Dante disso, quanto ao mérito da proposição em exame, não há objeções por parte deste Relator.

II.4. Do Cumprimento da Resolução nº 1, de 2002-CN (§ 1º do art. 2º)

A Exposição de Motivos nº 1.167/2006/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Resolução n.º 1, de 2002-CN, que trata da obrigatoriedade do envio de documento expondo a motivação da edição da Medida Provisória.

II.5. Das Emendas

A matéria objeto de crédito extraordinário é excepcional por natureza, e sua edição remete a um fato consumado, de despesas de realização imediata ou que podem realizar-se até a ultimação de sua tramitação no Congresso Nacional.

Além disso, por ofender o expresso pelo art. 111 da Resolução nº 1, de 2006-CN, que dispõe sobre a Comissão Mista de Orçamento, as Emendas de n.º 00001 a 00022 não podem ser admitidas.

Diante do que foi aqui relatado, **somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 336, de 2006, na forma editada pelo Poder Executivo.**

Sala das Sessões, em

**Deputado Fábio Ramalho
Relator**